



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720603/2023-83
ACÓRDÃO	1401-007.684 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

LUCRO REAL. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PARCELA DEDUTÍVEL. TERMO FINAL PARA A APLICAÇÃO DA TJLP. DATA DO PAGAMENTO OU CRÉDITO CONTÁBIL, DOS DOIS O QUE OCORRER PRIMEIRO.

A parcela dedutível dos juros sobre o capital próprio (JCP) é limitada à variação “pró rata” dia da taxa de juros de longo prazo (TJLP) correspondente ao tempo decorrido desde o início do período de apuração até a data do pagamento ou crédito dos juros.

A destinação de juros sobre o capital próprio aos acionistas depende da existência de lucros no período, ou reservas de lucro em períodos anteriores, o que somente pode ser verificado ao final de cada período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin que davam parcial provimento ao mesmo.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à Impugnação apresentada contra Autos de Infração de IRPJ e CSLL, bem como respectivos acréscimos legais.

DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO RECORRIDA

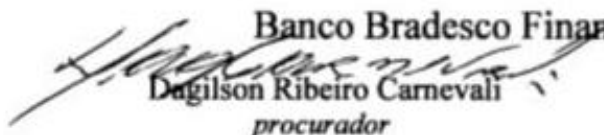
De acordo com a fiscalização, foi verificada a infração de insuficiência de adição do excesso de Juros sobre o Capital Próprio (JCP), para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática do Lucro Real Anual, nos seguintes termos:

i) Em 30/08/2019 a Diretoria da contribuinte deliberou sobre a destinação de R\$ 677 milhões a título de JCP ao seu único sócio, o Banco Bradesco S.A., sendo o crédito contábil na conta de passivo registrado nesta mesma data, pelo valor de R\$ 575.450.000,00, líquido de Imposto de Renda na Fonte (IRF) de 15%, recolhido em seguida, e o pagamento previsto para 31/12/2019. A seguir, encontra-se apresentada imagem da Ata da referida Reunião de Diretoria.

Imagem 1 – Ata Reunião da Diretoria – 30/08/2019

Ata da Reunião da Diretoria do Banco Bradesco Financiamentos S.A. realizada em 30.8.2019 - CNPJ nº 07.207.996/0001-50 - NIRE 35.300.113.420. Aos 30 dias do mês de agosto de 2019, às 9h30, na sede social, Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900, reuniram-se os membros da Diretoria da Sociedade sob a presidência do senhor Eurico Ramos Fabri. Durante a reunião, os Diretores deliberaram pagar ao Banco Bradesco S.A., único acionista da Sociedade, juros sobre o capital próprio no valor de R\$677.000.000,00. O pagamento será feito até 31.12.2019, pelo valor líquido de R\$575.450.000,00, já deduzido o imposto de renda na fonte de 15% (quinze por cento), nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 9º da Lei nº 9.249/95. Os referidos juros serão computados no cálculo do dividendo mínimo obrigatório do exercício previsto no Estatuto Social e creditados, a partir desta data, à conta de ações do acionista da Sociedade. Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião e lavrando-se esta Ata, que os Diretores presentes assinam. aa) Eurico Ramos Fabri, Marcelo de Araújo Noronha, André Rodrigues Cano, Cassiano Ricardo Scarpelli e Antonio José da Barbara.

.....
Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Dagilson Ribeiro Carnevali
procurador


Ismael Ferraz
procurador

ii) em 27/12/2019, houve nova Reunião de Diretoria e, conforme a respectiva Ata, foi deliberada a prorrogação do pagamento dos juros sobre o capital, de 31/12/2019, para 31/12/2020. A seguir, encontra-se imagem da Ata de referida reunião.

Ata da Reunião da Diretoria do Banco Bradesco Financiamentos S.A. realizada em 27.12.2019 - CNPJ nº 07.207.996/0001-50 - NIRE 35.300.113.420. Aos 27 dias do mês de dezembro de 2019, às 9h30, na sede social, Núcleo Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900, reuniram-se os membros da Diretoria da Sociedade sob a presidência do senhor Eurico Ramos Fabri. Durante a reunião, os Diretores deliberaram prorrogar de até 31.12.2019 para até 30.12.2020, o pagamento ao Banco Bradesco S.A., único acionista da Sociedade, dos juros sobre o capital próprio, declarados na Reunião deste Órgão de 30.8.2019, no valor de R\$677.000.000,00 que, líquidos do imposto de renda na fonte de 15% (quinze por cento), correspondem a R\$575.450.000,00. Nada mais foi tratado, encerrando-se a reunião e lavrando-se esta Ata que os Diretores presentes assinam. aa) Eurico Ramos Fabri, André Rodrigues Cano, Cassiano Ricardo Scarpelli, Alfredo Dassan Junior e Antonio José da Barbara.

.....
Declaramos para os devidos fins que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

iii) Em 29/04/2020 a Assembleia Geral Ordinária (AGO) da sociedade aprovou a proposta da Diretoria;

A Fiscalização entendeu que a dedutibilidade dos JCP, nos termos das IN SRF nº 11/1996 e 41/1998, bem como da IN RFB nº 1700/2017, estaria condicionada à observância do princípio da competência do exercício, com sua destinação no momento em a despesa fosse registrada na escrituração da pessoa jurídica em contrapartida à conta ou sub conta de seu passivo exigível. Entendeu, também, que, de acordo com as Soluções de Consulta (SC) nº 329/2014 e 45/2018, a variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) deveria corresponder somente ao tempo decorrido desde o início do período de apuração até a data do efetivo pagamento ou crédito dos juros.

Assim, considerando o cálculo da TJLP sobre as contas de Patrimônio Líquido (PL) até 30/08/2019 (data do registro contábil), concluiu que o valor passível de dedução seria de R\$ 469.480.385,67, e que o creditamento de JCP, no montante de R\$ 677.000.000,00, teria ultrapassado o limite de isenção em R\$ 207.519.614,33. Tendo verificado que houve adição apenas no valor de R\$ 6.919.929,79, lançou, como excesso de JCP o valor de R\$ 200.604.684,54

A fiscalização, ainda, contestou o cálculo da TJLP feito pela contribuinte, que considerou a taxa de juros de longo prazo mensal com juros compostos, ponderando que a utilização da TJLP mensal em substituição a TJLP diária, como determina a lei, também alteraria os valores passíveis de dedução.

A seguir, encontra-se reproduzida a memória de cálculo utilizada pela fiscalização, para apuração do excesso de JCP acima referido:

Tabela 1 – Cálculo do limite de dedução – Limite I

	1º período	2º período	3º período	4º período
Data Inicial (1)	01/01/2019	01/04/2019	28/06/2019	01/07/2019
Data Final (2)	31/03/2019	27/06/2019	30/06/2019	30/08/2019
Número de dias (3) = (2) - (1) + 1	90	88	3	61
TJLP (4)	7,03	6,26	6,26	5,95
TJLP/Dia(5) = (4)/365	0,019260274	0,017150685	0,017150685	0,01630137
TJLP Período (6) = (3) * (5)	1,733424658	1,509260274	0,051452055	0,994383562
Capital Social (7)	7.010.000.000,00	7.010.000.000,00	7.010.000.000,00	7.010.000.000,00
Reservas de Capital (8)				
Reserva estatutária 2017(9)				
Reserva Estatutária 2018(10)	2.991.559.004,14	2.991.559.004,14	3.542.014.918,53	3.542.014.918,53
Reserva Legal (11)	804.439.547,38	804.439.547,38	833.703.551,33	833.703.551,33
Lucros Acumulados (12)				
(-) Ações em tesouraria (13)				
Patrimônio Líquido Ajustado (14)	10.805.998.551,52	10.805.998.551,52	11.385.718.469,86	11.385.718.469,86
Limite JCP = (6) * (14)	187.313.843,38	163.090.643,34	5.858.186,11	113.217.712,84
		350.404.486,73	356.262.672,83	469.480.385,67
Valor Registrado JCP em 30/08/2019				677.000.000,00
Saldo JCP				- 207.519.614,33
Valor adicionado M300 - Conta 18				6.914.929,79
Excesso de JCP				- 200.604.684,54

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou Impugnação requerendo o reconhecimento da dedutibilidade da totalidade das despesas incorridas com JCP no ano-calendário de 2019. Todavia, conforme antes relatado, foi negado provimento à impugnação pela decisão de primeira instância.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento das exigências fiscais, o reconhecimento da dedutibilidade das despesas incorridas a título de JCP no ano-calendário de 2019 e a consequente validação do procedimento por ela adotado. Após pugnar pela tempestividade de sua peça recursal e a apresentar um breve resumo da acusação fiscal e da decisão recorrida, a contribuinte passa a suas razões recursais, centrando o recurso na discussão do período de consideração da TJLP, conforme a seguir relatado.

Inicialmente, insurge-se contra o entendimento, da Fiscalização e da decisão recorrida, de que a variação da TJLP deveria corresponder ao tempo decorrido desde o início do período de apuração até a data do efetivo pagamento ou crédito dos juros. Alega que, de com o art. 9º da Lei n. 9249, de 1995, a pessoa jurídica poderá deduzir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os valores pagos aos sócios ou acionistas a título de JCP. Argumenta que a dedutibilidade dos JCP deveria estar condicionada apenas aos requisitos postos na Lei, que enumera em seguida:

- i) haver pagamento/crédito individualizado dos JCP a titular, sócio ou acionista (art. 9º, “caput”);
- ii) cálculo do montante de JCP com base na variação da TJLP, sobre as contas do patrimônio líquido listadas no parágrafo 8' (art. 9', parágrafo 8'); e
- iii) observância do limite fixado à sua dedução, correspondente ao maior valor entre:
 - (1) 50% dos lucros do exercício, antes da dedução dos juros e da provisão para o IRPJ; ou
 - (2) 50% dos saldos de lucros acumulados ou de reservas de lucros de períodos anteriores àquele em que os juros tenham sido pagos ou creditados, saldos estes existentes na abertura do período (art. 9º, parágrafo 1º).

Afirma que a própria decisão recorrida reconhece que o art. 9º, da Lei n. 9249, de 1995, “não contém disposição expressa indicando que o termo final da aplicação da TJLP para fins de apuração do JCO dedutível é a data do registro contábil do passivo e da despesa”. Defende que isso, per si, já seria suficiente para afastar a pretensão fiscal e que o fisco não teria competência para aferir a dedutibilidade de despesas a partir de subjetivismos.

Adverte que o JCP não teria a natureza de isenção, conforme afirmado pela Fiscalização, mas de uma opção legal, que pode ser exercida pelos contribuintes, nos termos da lei.

Com relação aos fatos, a contribuinte alega que, com a deliberação em 30/08/2019, para o período compreendido entre 31/08/2019 e 31/12/2019, fez a estimativa do valor que seria devido, calculando o montante em questão e realizando uma provisão contábil para dedução dos montantes. Argumenta que, por conservadorismo, efetuou o crédito contábil e recolhimento do IRRF sobre o montante integral. Aduz que, em dezembro do mesmo ano, teria havido a confirmação dos montantes de JCP antes calculados, referindo a reunião de diretoria de 27/12/2019.

Defende o entendimento de que o procedimento adotado não teria acarretado qualquer prejuízo ao fisco. Alega que a própria fiscalização teria admitido que, caso a TJLP fosse aplicada sobre o Patrimônio Líquido durante todo o ano-calendário, o valor calculado seria de R\$ 669.735.066,39, muito próximo do que havia sido estimado em agosto daquele ano, com uma diferença de apenas R\$ 350.003,82.

Entende que a conduta da fiscalização e o entendimento da decisão recorrida teriam sido exageradamente formalistas e restritivos e que não teriam considerado fatos posteriores, que teriam convalidado os valores de JCP em discussão. Nesse sentido, argumenta que, caso na primeira Reunião de Diretoria tivesse sido deliberado um valor de JCP calculado até a data de 30/08/2019 e, na segunda, outro valor, calculado entre 31/08/2019 e 31/12/2019, chegar-se-ia ao mesmo total de R\$ 669.735.066,39, admitido pela fiscalização.

Assim, conclui não haver, na legislação de regência, (i) impedimento para que o contribuinte delibere o pagamento de JCP em uma data, para remuneração do capital no período de um exercício completo, o que também foi reconhecido pela DRJ tampouco (ii) vedação do cálculo do limite vinculado às contas de patrimônio líquido pela variação da TJLP de 1º.1.2019 a 31.12.2019, desde que haja, posteriormente, a ratificação dos montantes estimados na primeira deliberação.

Por fim, insurge-se contra o entendimento da fiscalização quanto ao cálculo, alegando que não haveria qualquer óbice à utilização da TJPL mensal com juros compostos, por ter sido utilizada a TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Para deslinde da questão, faz-se necessário uma contextualização do tema e a consequente delimitação da lide. Em seguida, será analisada – em separado – cada uma das alegações recursais, nos termos a seguir.

Encontram-se em discussão os limites para a destinação de valores a título de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) aos acionistas. Especificamente, no auto de infração, o limite temporal é considerado, para glosa de parcela do valor destinado. Por outro lado, a ora recorrente defende que materialmente todo o valor deveria ter o tratamento dado ao JCP.

Registre-se que essa é uma discussão inusitada. Com efeito, nas várias vezes que este relator teve contato com o assunto, seja como fiscal atuante, seja como julgador ou como conselheiro, nunca havia me deparado com essa discussão temporal e não encontrei decisões do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tratando exatamente deste assunto.

A destinação de parcela dos resultados a título de JCP está inserida no âmbito da distribuição de lucros, o que naturalmente somente se dá ao final do período de apuração, com a apuração do lucro. Aliás, a natureza dos JCP foi objeto de disputa entre os que defendiam uma abordagem tributária, tratando-o como despesa dedutível, reduzindo o resultado do período, e os

que defendiam uma abordagem societária do instituto, reconhecendo nele uma natureza de distribuição do lucro, justamente por ser imputável ao dividendo mínimo obrigatório, referido pela Lei das S/A. Atualmente, resta superada essa discussão, com os JCP tratados como distribuição do resultado. Nesse sentido, Santos, Mateus Alexandre Costa dos (São Paulo, Ed. Atlas, 2015, pp. 685 e 686):

Vale salientar que, desde 1996, a Deliberação CVM nº 207/1996, já definiu regras de contabilização para os JCP nesse sentido. Basicamente, de acordo com essa norma, os JCP pagos ou creditados deveriam ser contabilizados diretamente à conta de lucros acumulados, sem afetar o resultado do exercício. Apenas o respectivo IRRF deveria ser reconhecido como despesa.

...

A IN 1.515 parece estar alinhada com a natureza econômica dos JCP sob a perspectiva dos IFRS, uma vez que não exigiu a contabilização desses juros como despesa financeira. Ao contrário, previu, no § 6º do seu art. 28, a possibilidade de a PJ aproveitar a dedução dos JCP por meio de uma exclusão na Parte A do Lalur (ECF)¹. Logicamente, desde que a PJ não tenha insistido em contabilizar os JCP como despesa financeira, pois, neste caso, nenhum ajuste será necessário.

Assim, entendo haver uma impossibilidade na consideração da destinação, em agosto, de um resultado que ainda não existe. Esclareça-se, aqui, não se tratar de um adiantamento, visto que – no caso – não houve qualquer entrega de numerário ao acionista, em todo o período, mas tão somente um registro contábil a crédito, em conta de passivo.

Como um possível motivo para a realização do procedimento verificado pela fiscalização, poder-se-ia cogitar a eventual necessidade de o único acionista, visto que a recorrente é subsidiária integral, manter valores em conta de ativo circulante antes de findo o período de apuração, para fins de atendimento a algum índice de solvência, porventura determinado por uma agência reguladora de entidades financeiras, para evitar o risco sistêmico. Aliás, essa possibilidade se afigura em linha com o fato de, em dezembro do mesmo ano, a obrigação de pagamento ter sido postergada de 31/12/2019 para 30/12/2020, mantendo-se o valor a receber no curto prazo, ainda sem o efetivo desembolso de caixa.

Como a situação ensejadora do procedimento verificado não se encontra expressa nos autos, resta irrelevante o motivo. Assim, cumpre, na apreciação do presente recurso, apenas verificar a natureza dos valores destinados e seu tratamento tributário. Porém, a contextualização aqui apresentada será fundamental para o enfrentamento, com clareza, das alegações recursais a seguir.

Pois bem, a primeira alegação da recorrente é a de que a dedutibilidade dos JCP deveria estar condicionada apenas aos requisitos postos na Lei (a) crédito individualizado ao sócio, (b) cálculo dos JCP com base na TJPL aplicada sobre os saldos de contas do PL e (c) obediência aos

¹ Obs.: a atualmente vigente IN RFB nº 1.700, de 2017, tem dispositivo equivalente em seu art. 75, § 6º.

limites (c.1) 50% do lucro do período ou (c.2) 50% dos saldos de lucros acumulados ou de reservas de lucros de períodos anteriores. Portanto, resta necessário analisar o atendimento a esses requisitos, no caso em análise.

Quanto ao crédito individualizado ao sócio, não há dúvida, pois é pacífico que houve o lançamento do valor em conta de passivo, inclusive com a retenção e o recolhimento de Imposto de Renda na Fonte. Quanto à utilização da TJLP e os saldos de contas do PL, há discussão apenas quanto ao termo final de aplicação da TJLP, que será enfrentado adiante neste voto. Porém, quanto aos limites, penso que seja impossível afirmar que tenham sido obedecidos, vejamos.

Em primeiro lugar, a recorrente está sujeita à sistemática do Lucro Real Anual e, portanto, em agosto ainda não havia lucro apurado no período, portanto nenhum valor a ser destinado poderia estar enquadrado no limite de 50% de algo que ainda não existe. Nada podia garantir, em agosto, que haveria lucro ao final do período de operação. Em segundo lugar, nada impede inclusive a eventual possibilidade de virem a ser contabilizados prejuízos que eventualmente viessem a absorver as reservas de lucro. Em 15 de setembro de 2008, vimos isso acontecer com uma das mais renomadas instituições financeiras do mundo, o Banco de Investimentos Lehman Brothers.

Nesses termos, já seria possível considerar que o valor destinado a título de Juros Sobre o Capital Próprio não poderia ter sequer essa natureza e, sendo apenas uma liberalidade, caracterizaria uma despesa não dedutível, por desnecessária, nos termos do art. 311 do Decreto nº 9.580, de 2018. Porém, como foi glosada apenas parte do valor destinado, pelo princípio do *non reformatio in pejus*, mantenho-me adstrito à acusação e prossigo na análise – em separado – das alegações da recorrente.

A segunda alegação é a de que a própria decisão recorrida reconhece que o art. 9º, da Lei n. 9249, de 1995, não contém disposição expressa indicando que o termo final da aplicação da TJLP para fins de apuração do JCO dedutível seja a data do registro contábil do passivo e da despesa. Contudo, entendo que essa alegação não seja suficiente para afastar o entendimento de que esse seja o termo final da aplicação da TJLP.

A interpretação sistemática é aquela que, sem contradizer diretamente as palavras das fontes normativas consideradas, dá significado máximo ao texto. Entendo que a interpretação sistemática nos leve justamente a essa conclusão da Fiscalização, corroborada pela decisão recorrida. Como a destinação do resultado se dá ao final do período, ele passa a se confundir com o termo final da aplicação da TJLP sobre o PL. Esse tem sido o entendimento público e constante da Administração Tributária, tanto em soluções de consulta, como no manual de perguntas e respostas, publicado, conforme a seguir:

(a) Solução de Consulta Cosit nº 45, de 2018

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. REGIMES JURÍDICOS. CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO A SEREM CONSIDERADAS NO CÁLCULO.

Para efeito de apuração do lucro real, no tocante aos anos-calendários anteriores a 2015, a pessoa jurídica podia deduzir os juros sobre o capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido ajustado, conforme a legislação de regência pertinente.

Com respeito ao ano-calendário de 2015 (ou 2014, à opção do contribuinte) e seguintes, tal cálculo levará em consideração, exclusivamente, as seguintes contas do patrimônio líquido: capital social, reservas de capital, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

A parcela dedutível dos juros sobre o capital próprio é limitada à variação “pro rata” dia da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP correspondente ao tempo decorrido desde o início do período de apuração até a data do pagamento ou crédito dos juros.

(b) Manual de Perguntas e Respostas - IRPJ

139 Para efeito de cálculo dos juros sobre o capital próprio (aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP), pode ser considerado nas contas do patrimônio líquido o lucro líquido do próprio período de apuração em que se der o pagamento ou crédito dos juros?

A variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) deve corresponder ao tempo decorrido desde o início do período de apuração até a data do pagamento ou crédito dos juros, e ser aplicada sobre o patrimônio líquido no início desse período, com as alterações para mais ou para menos ocorridas no seu curso.

Por outro lado, não há disposição expressa no sentido de que seria possível a aplicação de uma taxa de juros de longo prazo ainda desconhecida sobre o PL, para apuração de um valor que, não se sabe, será superior ou inferior ao lucro do período ou de suas reservas de lucro.

Prosseguindo, entendo ser irrelevante a discussão da natureza de isenção ou de opção legal para o JCP. Ainda que considerando o JCP como opção legal, conforme defendido pela recorrente, o fato é que essa opção somente pode ser exercida nos limites dados pela lei e, portanto, as conclusões acima apresentadas continuam válidas.

Discordo da alegação de que, com a deliberação em 30/08/2019, para o período compreendido entre 31/08/2019 e 31/12/2019, a recorrente teria feito uma estimativa do valor que seria devido, calculando o montante em questão e realizando uma provisão contábil. No caso, o lançamento contábil não foi de provisão e a provisão seria indedutível até sua realização em moeda, nos termos dos arts. 340 a 344 do Decreto nº 9.580, de 2018.

Afasto a alegação de que, em dezembro do mesmo ano, teria havido a confirmação dos montantes de JCP antes calculados, referindo a reunião de diretoria de 27/12/2019. O cotejo aos termos da Ata dessa reunião revela apenas a postergação do pagamento do valor acordado

em agosto de 2019, para dezembro de 2020, e a mera referência ao valor como JCP não teria o condão de modificar sua natureza.

Afasto alegação de que a conduta da fiscalização e o entendimento da decisão recorrida teriam sido exageradamente formalistas e restritivos e que não teriam considerado fatos posteriores, bem como o entendimento de que o procedimento adotado não teria acarretado qualquer prejuízo ao fisco. Os JCP, como uma opção de destinação do resultado com o efeito fiscal de redução do tributo devido pela pessoa jurídica, sem sequer a necessidade de efetivo desembolso de numerário, bastando sua contabilização a crédito de conta de passivo, tem uma natureza eminentemente formal. Portanto, essa opção deve respeitar a formalidade, sendo exercida nos estritos limites em que foi concebida, não sendo possível uma interpretação extensiva que admita um adiantamento de JCP, sem sequer o respectivo pagamento. Em outras palavras, a redução de tributo, mediante a realização de meros lançamentos contábeis, deve ser realizada dentro dos limites definidos pela lei, não sobre um lucro ainda inexistente, e com aplicação de uma taxa de juros à época desconhecida.

Apenas para fins de entendimento, ao explicar o caso, a fiscalização conjecturou que, caso a TJLP fosse aplicada sobre o Patrimônio Líquido durante todo o ano-calendário, o valor calculado seria de R\$ 669.735.066,39, muito próximo do que havia sido estimado em agosto daquele ano, com uma diferença de apenas R\$ 350.003,82. Contudo, não foi esse o ocorrido.

Ainda, mesmo que, na primeira Reunião de Diretoria tivesse sido deliberado um valor de JCP calculado até a data de 30/08/2019 e, na segunda, outro valor, calculado entre 31/08/2019 e 31/12/2019, até se poderia chegar ao mesmo total de R\$ 669.735.066,39. Porém, somente o último poderia ser admitido, por estar comprovada sua adequação ao limite de 50% dos lucros ou reservas de lucro existentes ao final do período. Ou seja, o impedimento para a deliberação sobre o pagamento de JCP do período antes de seu final é decorrente da própria natureza do instituto, tonando despicienda referência expressa de seu impedimento, na legislação.

Por fim, quanto ao cálculo, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que rechaçou as alegações da contribuinte, por não ter sido apontado o erro eventualmente constante do cálculo da fiscalização:

Quanto ao cálculo propriamente dito, a fiscalização acusou que o impugnante teria utilizado uma taxa composta da TJLP ao invés de uma taxa linear pró rata dia, como determina a legislação de regência. O impugnante, por sua vez, limitou-se a informar que o seu cálculo, caso se considerasse uma apuração anual de 01/01 a 31/12/2019, estava correto e que a suposta diferença de R\$ 350.013,82 apontada pela fiscalização (também para uma base anual) não existia. Em primeiro lugar a diferença levantada pela fiscalização foi apenas um exercício de projeção no caso do cálculo da JCP ser anual como defende o impugnante, o que já vimos neste voto que não procede. Em segundo lugar o impugnante não apontou exatamente onde estaria o erro de cálculo da fiscalização, e em terceiro

lugar o TVF contém quadro, denominado “Tabela 1 – Cálculo do limite de dedução – Limite I”, onde é demonstrado o cálculo efetuado pró rata dia da TJLP, cujos valores trimestrais utilizados da TJLP (7,03% para o 1º TRIM/19, 6,26% para o 2º TRIM/19 e 5,95% para o 3º TRIM/19) são mesmo os oficiais divulgados, de forma que o cálculo não parece conter erro lógico ou que contrarie a legislação.

Desta forma entendo que não procedem os argumentos do impugnante devendo se considerar a parcela contabilizada de JCP dedutível aquela relacionada à variação da TJLP sobre as contas elegíveis do PL no período de 01/01 a 30/08/2019, tal como feito pela fiscalização.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos